



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 500 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA – no âmbito do município de Porto Real, e dá outras providências.

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º– O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA – permitirá à população e aos agentes públicos encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes, por meio de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações aos órgãos competentes.

Parágrafo 1º– Para os fins desta lei, entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente todos os atos infracionais descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º– A central de que trata o *caput* deste artigo também poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º– O serviço de que trata o artigo 1º deverá observar as seguintes diretrizes:

I– Procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II– Recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III– Encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 horas;

IV– O usuário do serviço, seja como denunciante, reclamante ou representante, terá direito de acompanhar o andamento da demanda por meio da *internet* ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;

V– Ampla divulgação do serviço para que a população possa entrar em contato com ele;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

VI– Processamento estatístico dos dados obtidos, para aproveitamento dessas informações nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o demonstrar a real situação da infância e da adolescência no município.

Art. 3º– As instituições da sociedade civil e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei, por meio da celebração de convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º– As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º– O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sérgio Hotz da Silva
Presidente